



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

CD/19837.83406-59

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nova redação ao *caput* do art. 294, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 1º.....

“Art. 294. A companhia fechada poderá:

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

CD/19837.83406-59

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca excluir as limitações (de número de acionistas e de patrimônio líquido) impostas às companhias fechadas para que sejam dispensadas de publicar edital para convocar assembleia geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

A redação atual do artigo 294 dispõe que a companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá: convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas [...]; e, deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Assim a presente emenda propõe a retirada da expressão “que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” do *caput* do art. 294.

Mesmo que tal disposição tenha sido alterada recentemente, entendemos que, em poucos anos, o valor estará defasado novamente, necessitando nova alteração. Portanto convém retirar as limitações, evitar novas defasagens e permitir que maior número de companhias fechadas sejam contempladas com a medida desburocratizante.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP